



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038018-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEITON SILVA FREITAS DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1038018-74.2024.8.26.0053

Apelante: Cleiton Silva Freitas dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Marcelo Sérgio

Voto nº 3178

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Candidato de concurso para Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo reprovado na fase de avaliação de conduta social. Alega que a reprovação foi indevida e requer a anulação do ato, reintegração ao certame e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a reprovação do candidato na fase de investigação social foi devidamente fundamentada e (ii) se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A eliminação do candidato por omissão de dados das testemunhas e descumprimento de obrigações financeiras foi considerada desproporcional, não havendo prova de dolo ou má-fé.

4. A dificuldade financeira do candidato não caracteriza conduta imoral ou desonesta que comprometa o exercício da função pública.

5. Incabível a condenação por danos morais fundada na interpretação da banca examinadora sobre as regras do Edital.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da inaptidão na fase de investigação social e determinar a reintegração do candidato ao certame.

Tese de julgamento: 1. A eliminação de candidato em concurso público deve ser fundamentada em condutas objetivamente desabonadoras. 2. Dificuldades financeiras não comprovadas como habituais ou dolosas não justificam a reprovação em investigação social.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37

Lei Complementar 1291/16, art. 4º, V

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1065383-45.2020.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, j. 31/05/2024

TJSP, Apelação 1079058-41.2021.8.26.0053, Rel. Maria

Olivia Alves, j. 08/05/2023.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 288/293 que julgou improcedente ação promovida por **Cleiton Silva Freitas dos Santos** em face do **Estado de São Paulo**.

Na inicial, em síntese, sustenta que participou do processo seletivo para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, edital de abertura nº. DP- 2/321/23.

Logrou aprovação nas fases iniciais mas foi reprovado na fase de avaliação de conduta social, o que reputa indevido. Alega que o réu, quando solicitada pelos candidatos sobre motivo de sua reprovação, faz apenas menção ao item do edital que o candidato deixou de atender, e de forma verbal ou uma simples anotação em um pequeno pedaço de papel. O candidato fica sem saber os fundamentos utilizados, o que afigura-se ilegítimo e contrário aos princípios da Administração Pública do art. 37 da Constituição Federal e da motivação.

Requer, assim, seja o réu compelido a anexar aos autos a motivação do ato de reprovação, bem como declarada sua nulidade, com a consequente reintegração ao certame e indenização por danos morais que estima em R\$ 87.745,69 (oitenta e sete mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 288/293).

Inconformado, recorre o autor às fls. 298/332.

Argumenta que não pretende discutir a legalidade da fase em questão, mas o modo como vem sendo aplicada. Sustenta que os motivos apontados pela Administração para reprovação não podem subsistir. Embora não tenha preenchido todas as informações das testemunhas determinadas no formulário do concurso, não fez por má-fé e sim por serem dados que precisam ser fornecidos pela própria pessoa, afinal são informações protegidas, não podendo o requerente forçar

qualquer pessoa a fornecê-los. Não teria como inserir tais informações se não teve acesso a elas e, mesmo que tivesse acesso, não poderia inserir tais informações no formulário sem autorização por força da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tampouco pode prevalecer a reprovação em face do alegado descumprimento de suas obrigações financeiras, uma vez que a dívida que possui foi contraída para aquisição de imóvel, buscando o bem de sua família.

Entende que a motivação não encontra amparo na lei, nos princípios administrativos ou no edital.

Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão e sua reintegração ao certame, além de indenização por danos morais que estima em R\$ 87.745,69.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 340/355.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso comporta parcial provimento.

Em resumo, o autor participou do concurso para Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo e foi reprovado na investigação social.

A fase em questão tem previsão no artigo 4º, V, da Lei Complementar 1291/16¹ e Capítulo XII do Edital (fls. 81 e seguintes).

São dois os motivos apontados pela corporação: omissão de dados das testemunhas a serem indicadas pelo candidato no formulário de fls. 131 e descumprimento de obrigações financeiras.

O Edital, de fato, prevê a eliminação do candidato que

¹ **Artigo 4º** - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas: (...) **V** - avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, realizada de forma sigilosa por intermédio de investigação social de órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando averiguar os fatos atuais e pregressos relativos ao candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;

“inadimplente em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou habituais em descumprir obrigações legítimas;” (item 6.31 – fls. 84) e também daquele que *“que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.”* (item 6.32 – fls. 84).

Questão que se impõe é se tais razões, no caso concreto, são suficientes à inaptidão.

A resposta é negativa.

Observa-se que o candidato apontou nome, endereço, idade, naturalidade, entre outros dados, das pessoas que poderiam testemunhar em seu favor em sede de investigação social.

Não dispunha do CPF e RG dos indicados, razão pela qual esse campo permaneceu em branco.

Não consta que a diligência tenha sido inviabilizada por essa circunstância e tampouco há elementos no sentido que a omissão tenha sido dolosa.

O apelante argumenta que apenas não possuía tais dados, não podendo informá-los na ocasião.

Ora, trata-se de providência que se destina justamente a favorecer o candidato – são testemunhas a seu favor (fls. 131, item 33) – não se afigurando verossímil que a impossibilidade de fornecimento de número de RG ou CPF tenha ocorrido com finalidade fraudulenta.

Repita-se, o endereço e nome completo das testemunhas está no formulário, não havendo indicativo de que eventual apuração frente a essas pessoas tenha se inviabilizado ou que tenha havido alteração ou manipulação dos dados.

Nesse contexto, a eliminação por essa circunstância afigura-se medida desproporcional e lesiva à razoabilidade, autorizando a excepcional revisão judicial.

O mesmo ocorre em relação às dívidas apontadas a fls. 132.

Em resumo, o autor informou que tomou empréstimo para aquisição de móveis para seu apartamento em razão de recente casamento.

Os empréstimos totalizam cerca de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) junto ao Nubank, Itaú, Bradesco e Will.

Informou que as compras foram realizadas em 10/2022, 08/2023 e 11/2023.

A partir de 08/2023 deixou de pagar as parcelas.

Nesse contexto, ausente qualquer elemento afora os dados constantes do formulário, é incabível a conclusão de que o descumprimento decorra fraude ou má-fé.

Pelo que consta dos autos, trata-se de dificuldade financeira em dado momento da vida pessoal do candidato, vinculado ao seu casamento e construção de seu lar conjugal, não havendo sequer prova no sentido de que se trate de inadimplência habitual, tal como prevê o edital.

A impossibilidade momentânea de pagamento das dívidas não traduz conduta imoral ou desonesta que comprometa o exercício da função, fato que não pode ser motivo para impedir seu ingresso na carreira militar, sob pena de se incorrer em ato desarrazoado.

Logo, não se afigura correta a exclusão do autor do certame, uma vez que inexistem fundamentos válidos para se identificar condutas inadequadas e reprováveis capazes de impedir a participação no concurso.

Tampouco ficaram comprovados elementos desabonadores na vida pregressa do candidato a ensejarem a inaptidão.

Logo, a ofensa à razoabilidade e proporcionalidade impõe a anulação do ato que declarou a inaptidão na fase de investigação social.

Como já decidiu essa Colenda Câmara em casos análogos:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REINTEGRAÇÃO AO CERTAME. Candidato considerado inapto, em fase de investigação social, em razão de inadimplência com compromissos financeiros. Impossibilidade momentânea de pagar as dívidas não pode ser motivo para impedir o ingresso na carreira militar. Não se

infeere que sua inadimplência traduza conduta imoral ou desonesta que comprometa o exercício da função. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar comportamento incompatível com o cargo. Argumentos, bem como documentação trazida pelo autor, que afastam os motivos que levaram à sua reprovação. Inexistência de outros elementos desabonadores. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Candidato que deve ser reintegrado ao certame. Anulação do ato administrativo de reprovação na investigação social. **REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS**" (Apelação / Remessa Necessária nº 1065383-45.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Alves Braga Junior, julgado em 31/05/2024).

"APELAÇÃO Ação declaratória Nulidade de ato administrativo Concurso público Soldado PM 2ª Classe Candidato reprovado na fase de investigação social Pretensão de reintegração ao certame e de indenização por danos morais Sentença de improcedência Reforma que se impõe - Discricionariedade que não pode constituir afronta aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo - Avaliação de incompatibilidade com o cargo pretendido desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade Ausência de antecedentes criminais - Inexistência de elementos objetivos hábeis a demonstrar a conduta desabonadora Indevida a desclassificação - Pedido parcialmente procedente - Precedentes Provimento do recurso" (Apelação 1079058-41.2021.8.26.0053 Relator(a): Maria Olívia Alves Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 08/05/2023).

Por outro lado, é incabível a condenação da Fazenda à indenização por danos morais.

A decisão da banca examinadora se baseou em sua interpretação do edital, de forma que a simples declaração de inaptidão ora revista é circunstância que não excede o mero aborrecimento inerente à participação do certame.

É o caso, portanto, de parcial provimento da apelação para anular o ato de inaptidão na fase de investigação social e determinar a reintegração do candidato ao certame, possibilitando sua participação nas fases seguintes.

Diante da sucumbência recíproca, fica mantida a fixação de

honorários em favor do patrono do réu, observada a gratuidade concedida ao autor.

O réu, por seu turno, arcará com honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para anular o ato que declarou a inaptidão do apelante na fase de investigação social e determinar sua reintegração ao certame, possibilitando a participação nas fases seguintes.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator